



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA**

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a revogação da Lei de nº 525 de 22 de maio de 2013, e estabelece novos parâmetros à concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Os benefícios eventuais são as provisões da Proteção Social Básica de caráter suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Taquarana, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo Único. O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do usuário, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º De acordo com disponibilidade orçamentária, serão concedidos em forma de pecúnia, ou de bem material, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade sociais decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º As vulnerabilidades sociais ou contingências são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;

- I. Riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;
- II. Os riscos as perdas e os danos decorrentes da falta de acesso a condições para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família principalmente a alimentação, falta de documento e domicílio;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares da presença de violência física e psicológica na família ou situações de ameaça à vida;
- IV. Situação de abandono ou impossibilidade de garantir, abrigo aos filhos;
- V. Perdas equivalem à privação de bens e segurança material;
- VI. Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA**

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS**

Art. 5º Constituem modalidades de benefícios eventuais:

- I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento - Auxílio Natalidade;
- II - Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar - Auxílio-Funeral;
- III - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV - Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

**SEÇÃO I
DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 6º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para a higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no parágrafo anterior.

§ 5º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir da 32ª semana de gestação e/ou até 20 (vinte) dias após o nascimento e ter realizado no mínimo 7(sete) consultas do pré-natal nas Unidade Básicas de Saúde do Município.

§ 6º Participação nas ações\ serviços do Município direcionado para a valorização da Primeira Infância.

§ 7º O benefício poderá ser solicitado até 5 (cinco) vezes pela mesma beneficiária, com intervalo de 24 meses entre as solicitações.

Art.7º São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

- I - requerimento para concessão do Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II - documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- III - declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- IV - certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- V - comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA**

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

a) Comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 6 (seis) meses de residência no município;

b) Apresentação do NIS, quando for o caso.

VI - comprovante de renda de todos os membros familiares;

VII - carteira de identidade e CPF do requerente;

VIII – comprovante de inscrição no Cadastro Único.

Art. 8º Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 do salário mínimo federal vigente.

Art. 9º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, "g", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO FUNERAL

Art.10. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia e/ou bens materiais.

Art. 11. A solicitação do Benefício Auxílio Funeral deverá ser realizada nos equipamentos de Proteção Básica da Política Municipal de Assistência Social, por meio do preenchimento de Requerimento de Auxílio Funeral. (anexo)

§ 1º O município poderá garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

I - o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços;

II - o serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação específica do município;

III - os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Parágrafo único. O referido benefício deve ser validado através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, incluindo os da Rede Socioassistencial, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela organização social poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 13. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 14. São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I - requerimento para concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

II - documento oficial com foto do falecido e do requerente;

III - declaração e/ou Certidão de Óbito;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

IV - comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);

V - boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Art.15. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I – a prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito ao de cujus;

II - traslado em caso do munícipe estar hospitalizado e evoluiu a óbito:

a) Será garantido o limite de até 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros), ida e volta, para traslado do corpo.

b) Não será permitido, em qualquer hipótese, que tal limite seja extrapolado.

III - custeio de traslado:

a) Na modalidade de custeio de traslado: será ofertado junto à concessionária prestadora do serviço de traslado, em caso do falecimento ocorrer fora do município de Taquarana, e que o falecido e sua família resida em Taquarana.

IV- custeio das despesas de serviços funerários:

a) Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários, os serviços funerários conforme expressos no Regulamento Municipal deve cobrir o custeio de despesas de urna



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

funerária, preparação e higienização do corpo, e parâmetros afins, transporte e remoção, uso do velório até 24 horas.

Art. 16. Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral.

Art. 17. Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo federal vigente, inscritas no cadastro único.

SEÇÃO III

**DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE VULNERABILIDADE
TEMPORÁRIA**

Art.18. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 19. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, por meio de requerimento para concessão do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária.

Art. 20. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos (agravos sociais) à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - agravos sociais: riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- f) Ausência de documentação civil.

Art. 21. O benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias é identificado expressamente no Decreto Federal nº 6.307/2007 na forma de três modalidades: alimentação, documentação, domicílio.

Art. 22. O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta nutricional em caráter emergencial, mediante prévio e favorável parecer técnico da equipe de referência dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS - e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - no caso de emergência e calamidade pública;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

III - grupos vulneráveis;

IV - situações de epidemia ou pandemia decretadas pelos governos municipal, estadual ou federal;

V - pessoas imigrantes.

Art. 23. A concessão de auxílio documentação civil básica, compreende:

I - Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG;

II - Cadastro de Pessoa Física – CPF

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; e

IV – 2ª Via Certidão de Nascimento e\ ou Certidão de Casamento;

Art. 24. Auxílio Moradia identificado na modalidade de auxílio aluguel social será concedido através de benefício pecuniário por prazo determinado, em caráter extraordinário, não superior a 06 (seis) meses; destinado ao pagamento de gastos com moradia às pessoas ou famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

I – situações circunstanciais e/ou conjunturais, que estejam em acompanhamento pelas equipes técnicas da Rede de Proteção Social;

II - adolescentes/Jovens que completarem a maioria (18 anos) no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, quando esgotadas todas as possibilidades de retorno familiar;

III – pessoas imigrantes.

§ 1º Nos casos de risco pessoal e social, o auxílio domicílio poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

§ 2º É vedada a concessão do auxílio para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

§ 3º O auxílio moradia somente será concedido para custear locação neste Município, salvo determinação judicial.

§ 4º Nos casos de situação de risco de desabamento da moradia a concessão do auxílio domicílio necessitará de parecer técnico profissional da área.

Art. 25. Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 salário mínimo federal vigente.

§ 1º Tem-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, considerando os maiores de 16 (dezesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 2º Não serão considerados para aferição da renda familiar os recursos financeiros próprios ou da família aos quais, o solicitante não tenha acesso, mesmo que transitoriamente, sendo-lhe deferido o benefício previsto nesta lei enquanto a situação se verificar, observados os prazos estabelecidos.

Art. 26. O valor do Auxílio Moradia a ser custeado será de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 27. O pagamento às famílias e/ou pessoas será preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, na conta do proprietário do imóvel.

§ 1º A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 28. Será vedada a concessão do benefício às famílias e/ou pessoas que:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

- I - tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;
- II - tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residencial, excetuando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 29. A localização do imóvel, negociação de valores, será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, assim como, a elaboração do contrato de locação.

Parágrafo único. A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

Art. 30. O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

- I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido nesta lei;
- II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

Art. 31. Poderão ser concedidos pela municipalidade Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária, as seguinte modalidade:

- I - o auxílio transporte (viagem) que se constitui em uma prestação temporária em forma de pecunia, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre e/ou aérea, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descendentes em outras cidades, mulheres em situação de violência doméstica, crianças ou adolescentes que estão em situação de ameaça à vida, ou qualquer situação de violação de direitos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

a) Passagens aéreas (na impossibilidade de ser efetuadas por meios terrestres) serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico das equipes de referência dos CRAS e CREAS;

b) O alcance do benefício auxílio transporte é destinado às famílias e será, preferencialmente, concedido passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais e/ou aéreas em uma única vez no ano.

§ 1º. Será assegurado o auxílio transporte aos cidadãos que comprovem residência no município de Taquarana há pelo menos 1 (um) ano, ou nos casos de itinerantes, com seu cadastro único atualizado;

Art. 32. Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas descartáveis, óculos, lentes, armações, dentaduras, medicamentos, pagamento de exames médicos, muletas, cadeiras de rodas, leite e dietas de prescrição especial, transporte para doentes e apoio financeiro para o tratamento fora do domicílio – TFD, ;

II - uniformes e materiais escolares;

III - materiais de construção;

IV - pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - cestas básicas, salvo nas situações de emergência, calamidade, epidemia, endemia ou pandemia.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA**

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO IV

**DO BENEFÍCIO EVENTUAL PRESTADO EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO DE
EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 33. O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo \ cesta nutricional em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- I - a segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- II - a redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- III - o direito ao abrigo para aos atingidos;
- IV - a condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
- V - a condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA**

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 4º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

Art. 34. São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

- I – a decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
- II - a homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.

SEÇÃO V

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DURANTE O PERÍODO DA PÁSCOA

Art. 35- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, dentre outros gêneros alimentícios, durante o período da Páscoa – Semana Santa. O benefício de que trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão territorial do município de Taquarana, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Os quantitativos dos gêneros alimentícios a serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração à época da concessão do benefício a partir de diagnóstico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA**

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

situação de insegurança alimentar com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que estejam inseridas no cadastro único dos programas sociais .

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS**

Art. 36. A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal da assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário será realizada através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 37. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
- III – a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
- IV - realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;
- V - expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI - estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;
- VII - elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;
- VIII - realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Art. 38. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I – Estabelecer os critérios para a concessão dos benefícios eventuais;
- II- Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- III - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;
- IV- apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;
- VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais.

Art. 39. As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 40. Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita técnica à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 41. Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;
- V - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com o Cadastro Único;
- VI - famílias com renda mensal de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente por pessoa;
- VII - famílias com renda mensal total de até dois salários-mínimos vigente;
- VIII - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- IX - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- X - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- XI - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- XII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Art.44. A oferta de benefícios eventuais poderá ser concedida cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Art.44. O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no CADUNICO sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 45. Caberá à equipe técnica dos equipamentos de referência do SUAS identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 46. O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais, o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município, pelo período estipulado nesta regulamentação para cada benefício em particular, podendo ser prorrogado por igual período, porém com reavaliação dependendo do caso.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TAQUARANA**

LEI Nº 827/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Art. 47. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS acompanhar, avaliar, sugerir adequações e deliberar, a cada exercício, sobre as diretrizes de concessão acerca dos benefícios eventuais.

Art. 48. A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Anualmente compete ao órgão gestor estudo de viabilidade para ampliação dos benefícios e adequação orçamentária referente aos valores base fixados para as concessões.

§ 2º A regulamentação dos benefícios acima descritos ficam sujeitos a disponibilidade orçamentária a partir do exercício 2025.

Art. 49|. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Taquarana, 25 de junho de 2025.


GERALDO CÍCERO DA SILVA
Prefeito do Município de Taquarana/AL